

## **Conflito negativo de jurisdição - Tribunal do Júri - Transferência de comarca - Competência - Princípio da perpetuação da jurisdição**

Ementa: Conflito negativo de jurisdição. Art. 53, inciso XX, da Lei Complementar 105/08. Transferência de comarca. Tribunal do Júri. Competência. Feito ajuizado depois da nova lei. Princípio da perpetuação da jurisdição. Inaplicabilidade. Competência do juízo suscitante.

- Havendo desmembramento de comarcas, será competente para julgamento de processo afeto ao rito do Júri aquela à qual passou a integrar o município onde foi praticado o delito.

**CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.10.072605-8/000 - Comarca de Ipatinga - Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ipatinga - Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Mesquita - Relator: DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Antonino Baía Borges, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

Belo Horizonte, 3 de março de 2011. - *Nelson Missias de Moraes* - Relator.

### **Notas taquigráficas**

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS - Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ipatinga, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Mesquita, que determinou a remessa dos autos àquele Juízo, acolhendo a pretensão ministerial e reconhecendo a incompetência absoluta deste

Juízo, sob o fundamento de que se trata de processo afeto ao Tribunal do Júri, que envolve delito, em tese, ocorrido na cidade de Santana do Paraíso/MG.

Argumenta o suscitante, em síntese, que a Lei Complementar nº 105/08 modificou a Lei Complementar nº 59/01, transferindo o Município de Santana do Paraíso da Comarca de Mesquita para a Comarca de Ipatinga.

Alega que a decisão proferida pelo Juízo suscitado não condiz com o Ofício Circular nº 106/CGJ/2008, uma vez que a modificação realizada na Lei Complementar nº 59/01 não altera a competência dos feitos ajuizados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 105/08.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pela competência do Juízo suscitante (f. 337/340).

Este, em síntese, o relatório.

Conheço do conflito, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Extrai-se dos autos que o objeto do processo, em cujo bojo foi instaurado o conflito em questão, é o julgamento de delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Verifico que a denúncia foi oferecida em 18 de novembro de 2008 e recebida pelo Juiz de Direito da Comarca de Mesquita no dia 4 de fevereiro de 2009 (f. 47), após a modificação trazida pela Lei Complementar nº 105/08, que, alterando a Lei Complementar nº 59/01, transferiu o Município de Santana do Paraíso da Comarca de Mesquita para a Comarca de Ipatinga. Confira-se:

Art. 53. Ficam transferidos os Municípios de:

[...]

XX - Santana do Paraíso, da Comarca de Mesquita para a de Ipatinga;

Sobre tal modificação, foi expedido, pela Corregedoria-Geral de Justiça, o Ofício Circular nº 106/08.

Tal norma preconizou que os feitos ajuizados, após o início da vigência da Lei Complementar nº 105/08 (18/10/2001), deveriam ser distribuídos para as comarcas para os quais foram transferidas as Municipalidades. *In verbis*:

[...] somente os processos ajuizados a partir de 18 de outubro de 2008 - data de vigência da supracitada Lei Complementar nº 105, de 14 de agosto de 2008 - deverão ser distribuídos nas comarcas às quais passaram a pertencer os municípios transferidos

Tal modificação, contudo, não tem o condão de alterar a competência já estabelecida para os feitos ajuizados antes da vigência da mencionada Lei Complementar, devendo eles

permanecer em tramitação nos juízos de origem, ressalvados os casos em que, por outro motivo legal, levem ao reconhecimento judicial de incompetência.

Assim, entendo que assiste razão ao Juízo suscitado, o qual sustentou que, *in casu*, a competência não se prorroga, *in verbis*:

A maioria dos feitos criminais ajuizados antes de 18.10.2008 permanece em tramitação na Comarca de Mesquita, mediante aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* seguindo a orientação da Casa Correcional. Nos termos da ressalva correcional, no que tange aos processos afetos a julgamento perante o Tribunal do Júri, bem como os inquéritos Policiais sem decisões vinculativas (natureza administrativa); tem-se declinado da competência para a Comarca de Ipatinga/MG, por entender que não há perpetuação da mesma.

Eis o entendimento jurisprudencial:

A atuação do Tribunal do Júri é norteada pelo princípio segundo o qual o réu deve ser julgado pelos concidadãos (pares). Esta peculiaridade transmuda a espécie de incompetência, excepcionando a regra referente à definida a partir do elemento territorial. De relativa, passa a absoluta. Desdobrada a área geográfica de um certo Tribunal do Júri, criando-se um outro, para este devem ser remetidos os processos em curso, pouco importando a fase em que se encontrem, no que envolvam acusados domiciliados na área resultante do desmembramento. [...] (STF - HC nº 71.810-8 - Relator Ministro Marco Aurélio.)

Conflito de jurisdição - Homicídio simples - Crime doloso contra a vida - Competência absoluta do Tribunal do Júri - Exceção à regra da perpetuação da jurisdição - Competência do local onde foi cometido o delito - Conflito de jurisdição improcedente. - Tendo em vista a competência absoluta do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, é competente para julgar o feito o Juízo da comarca onde se deram os fatos, não havendo que se falar em perpetuação da jurisdição. Com o desmembramento de comarcas, será competente aquela à qual passou a integrar o município onde foi praticado o delito. (TJMG - Número do processo: 1.0000.10.020182-1/000, Rel.ª Des.ª Beatriz Pinheiro Caires, pub.: 27.08.2010.)

Impõe-se, pois, o reconhecimento da competência do Juízo da Comarca de Ipatinga para o processamento e julgamento do feito.

Isso posto, julgo improcedente o conflito.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MATHEUS CHAVES JARDIM e JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES.

*Súmula* - DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

...